



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020280-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que são agravantes ODILA DE FÁTIMA MATIAS e ORIVALDO DELBON, são agravados MARIA ELIZABETH QUEIROZ ROBIN e PIERRE JEAN LEON ROBIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020280-84.2025.8.26.0000
AGRAVANTES: ODILA DE FÁTIMA MATIAS E ORIVALDO DELBON
AGRAVADOS: MARIA ELIZABETH QUEIROZ ROBIN E PIERRE JEAN LEON ROBIN
COMARCA: RIBEIRÃO PIRES
VOTO Nº 32590

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – Presunção relativa de pobreza – Art. 99, § 2.º e § 3.º, do Código de Processo Civil – Preexistência de quantias em aplicação financeira e poupança [R\$ 85.221,03 e R\$ 5.456,16] – Benesse indeferida, evitando a malversação do instituto – Decisão mantida – Recurso não provido, com determinação.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de ação de usucapião, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na ausência de condições financeiras sem prejuízo das atividades regulares do cotidiano.

Tempestivo, sem preparo, denegado efeito suspensivo e não sobreveio contraminuta.

Na hipótese a prova constituída revelou posição financeira incompatível com a benesse da gratuidade, reservada às pessoas menos afortunadas, pena de malversação e banalização do instituto, esterilizando os argumentos articulados, não permitindo a formação do convencimento sobre a hipossuficiência na acepção jurídica do termo, art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Isso porque, apesar de na declaração do imposto de renda do exercício de 2024 o contribuinte ter declarado ao fisco rendimentos tributáveis de R\$ 32.489,65, isentos e não tributáveis de R\$ 324,41 e sujeitos à tributação exclusiva na quantia de R\$ 33.802,01, existentes bens e direitos de R\$ 167.677,19, págs. 170/177 dos autos de origem, bem como a presunção relativa de veracidade da afirmação de necessitado estabelecida, art. 99, § 3.º, do Código de Processo Civil, assim, foi possível analisar que nos bens e direitos declarados pelo agravante consta o valor de R\$ 90.677,19 correspondente a aplicação financeira de renda física e caderneta de poupança, donde a possibilidade de arcar com as custas processuais.

Deste modo não caracterizada a situação de incapacidade financeira para o custeio dos encargos do processo, ficando determinado o recolhimento das custas iniciais nos termos da decisão singular, assim como do preparo do presente recurso na origem. Foi o bastante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento, com
determinação.

CÉSAR PEIXOTO
Relator